

## **MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**

CNPJ nº 27.720.223/0001-80 – IE nº 258326514

BR 470, KM 142, nº 7507, Canta Galo, CEP 89.163-244, Rio do Sul/SC

(47) 3300-1199 – E-mail: [licita@agromasterpecas.com.br](mailto:licita@agromasterpecas.com.br)

**ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A), DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE SERRADA – SANTA CATARINA**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2021**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS/GENUÍNAS PARA MANUTENÇÃO DA RETROESCAVADEIRA CATERPILLAR 416-E**

**MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 27.720.223/0001-80, com sede na BR 470, KM 142, nº 7507, Canta Galo, CEP 89.163-244, Rio do Sul/SC. Neste ato representada pelo seu sócio administrador o Sr. Charles Alexandre Marzani, carteira de identidade nº 4056181-SSP-SC e CPF nº 055.299.049-39, a qual assina ao final, tempestivamente, vem à presença de Vossa Excelência, interpor, com base nos fatos e fundamentos abaixo.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO EM REFERÊNCIA**



## 1 – DO CONHECIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

### 1.1 – DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 2º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que *“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes”*.

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, que trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: *“Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”*.

Quanto ao ato convocatório, no item 4.1, consta a afirmação de que o prazo para impugnar o edital é até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para o recebimento das propostas.

Sendo assim, considera-se esta impugnação tempestiva.



## 2 – DAS RAZÕES DA REFORMA

### 2.1 – DA INCONSISTÊNCIA NO TERMO DE REFERÊNCIA

A empresa ora impugnante deseja participar do processo licitatório em epígrafe, porém, ao analisar seu referido termo de referência, notou inconsciência referente a má especificação do objeto.

Ao verificar o termo de referência nota-se que, por mais que exista uma listagem de peças, se encontra ausente o referido “number part” da peça em questão, o termo utilizado anteriormente se refere a uma numeração específica da peça, uma vez que este ramo de atividade existe **INÚMERAS** variações de um mesmo maquinário e por isso se faz necessária a correta utilização da peça, sob pena de danificar o equipamento e/ou gerar custos desnecessários ao município.

Vejamos o que o MPSC dispõe sobre o tema em sua nota técnica supramencionada.

7) Nas licitações para compra de peças, deverá constar expressamente no objeto do certame a descrição completa de cada peça, **inclusive com o seu código, também conhecido como number part ou part number de modo a possibilitar a correta identificação do produto por todos os licitantes.** (Grifo nosso)

Sendo assim, na tentativa de regularizar o referido processo licitatório, pedimos a retificação do edital para incluir os referidos códigos das peças, uma vez que pelas descrições colocadas são poucos os casos que se pode identificar o objeto.



## 2.2 – DO DIREITO

A respeito do tópico supracitado, podemos destacar algumas considerações correlatas de fontes diversas do direito.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

[...]

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

**I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**

[...]

(Grifo Nosso)

Neste mesmo norte, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e **definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

(Grifo Nosso)

O Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, que aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

II - do edital e do aviso constarão **definição precisa, suficiente e clara do objeto**, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local onde será realizada a sessão pública do pregão.

(Grifo nosso)

O Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

(Grifo nosso)

Entre os administrativistas, é propício trazermos à baila o posicionamento de Jacoby Fernandes (2015, p. 115), o qual afirma que “o primeiro ponto mais importante para o êxito de uma licitação e de um SRP está rigorosamente na capacidade de definir com clareza e precisão o objeto pretendido”.

O proeminente professor destaca três pontos fundamentais, entre eles “o equilíbrio entre restringir a competição e preservar a isonomia dos licitantes; dirigir a licitação para a qualidade ou aceitar qualquer produto” (Jacoby, 2015, p.115).

O Tribunal de Contas, por sua vez, não deixa por menos e é exaustivamente enfático em recomendar que as especificações do **objetos sejam claras e suficientes a atender as expectativas do contratante**. Senão vejamos:

O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a **descrição do objeto é suficientemente clara** a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia. Acórdão nº 1.615/2008 Plenário.



Nesse sentido, mesmo antes do Estatuto das Licitações, ainda sob a égide do Decreto-Lei nº 230, de 21 de novembro de 1986, o TCU aprovou a Súmula 177, de 26 de outubro de 1982, destacando a importância do trabalho de definição do objeto na fase interna do processo:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

A Corte de Contas, que também alerta para o axioma “Quem compra mal, compra mais de uma vez e, pior, com dinheiro público” (Op. Cit.), assinala que:

As experiências em licitações públicas têm demonstrado que os licitantes necessitam, para bem elaborar suas propostas, de especificações claras e precisas, **que definam o padrão de qualidade e o desempenho do produto a ser adquirido**. Se não for assim, corre-se o risco de o licitante ofertar o que tem de mais barato e não o que pode oferecer de melhor”. (TCU, Licitações e Contratos, Orientações Básicas, 3a ed., Brasília, 2006, p. 89). (Grifo nosso).

Ou seja, é somente por meio do bom uso do canal de comunicação disponível (o edital e seus anexos) que poderão se manifestar apropriadamente os atores do processo licitatório. A administração informa o que deseja contratar e o licitante oferece seu produto pela proposta comercial.



### 3 – DA SOLICITAÇÃO

Nestes termos, pedimos conhecimento da presente impugnação e provimento do pedido, para que seja informado os códigos das peças, definindo com clareza o objeto que a administração pretende adquirir.

Rio do Sul, 19 de fevereiro de 2021.

27.720.223/0001-80

I.E.: 258.326.514

MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

(47) 3300-1199

RODOVIA BR 470 - KM 142, N° 7507

CANTAGALO - CEP 89163-244

RIO DO SUL-SC



MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

CNPJ nº 27.720.223/0001-80

Charles Alexandre Marzani

RG nº 4056181-SSP-SC/CPF nº 055.299.049-39

Sócio-Administrador